

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 19/2023

Brasília, 29 de novembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

## Diretor-Geral

Johanness Eck

## Atos Normativos

Alterações na Resolução CNJ nº 75/2009 cria o Exame Nacional da Magistratura.. 2  
Resolução veda aos juízes se manifestarem contrários à adoção com fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero ..... 2

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

Plenário discorda de arquivamento de sindicância no tribunal local e abre PAD contra desembargadora para apurar indícios de infração funcional em ação de usucapião e possível envolvimento com os crimes investigados na Operação Faroeste ..... 3

Ausência de infração disciplinar em manifestações do juiz sobre julgamento. Objetivo de esclarecer à população o andamento do processo, no contexto da pandemia e de mediação..... 4

### Procedimento de Controle Administrativo

Plenário julga improcedente pedido de readequar o plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia do ano 2021 ..... 5

Precatórios. Impossibilidade de o CNJ apreciar matéria de interesse individual relativa aos índices aplicáveis e aos valores devidos. Não há como imputar mora ao ente devedor, nem ao tribunal, em procedimentos regidos pela Resolução CNJ nº 303/2019..... 6

### Processo Administrativo Disciplinar

O magistrado tem o poder de polícia nas audiências e deve impedir perguntas ofensivas à vítima de crime sexual. Advertência aplicada a juiz por omissão diante de abordagem grosseira do advogado do réu à vítima em interrogatório..... 6

O *status* "restrita" nas redes sociais não afasta a necessidade de o juiz observar os deveres e as vedações impostas à magistratura. Pena de censura não aplicada a desembargador por força do art.42, parágrafo único, da Loman.... 7

O PAD não aceita meras ilações para uma condenação. É preciso que as provas confirmem a falta funcional do juiz. Do contrário, prevalece a presunção de inocência..... 8

### Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD para apurar desvio de conduta e excesso de linguagem do juiz ao proferir decisão em audiência de custódia virtual, com trecho baseado em *fake news*, no qual acusava o presidente da República de relativizar o crime de furto de celular ..... 9

Decisão autorizando cidadão a continuar em atos antidemocráticos em frente a um destacamento militar enseja abertura de PAD contra juiz. Indicativos de atividade político-partidária ..... 10

### Recurso Administrativo

O artigo 20, §3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, ao permitir o corregedor participar do julgamento de mérito do PAD, não viola os princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da garantia do julgamento justo e imparcial..... 10

Nos PADs que envolvem desembargadores, os juízes instrutores de 1º grau atuam sob supervisão do relator, não se exige equivalência de instâncias. Legalidade do artigo 18, § 1º, da Resolução CNJ 135/2011..... 11

### Revisão Disciplinar

RevDis conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente para desconstituir julgamento de PAD na origem, bem como determinar ao tribunal que o refaça em 30 dias, após cumprir decisão do STF ..... 12

### **Alterações na Resolução CNJ nº 75/2009 cria o Exame Nacional da Magistratura**

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Resolução CNJ nº 531/2023, que altera a Resolução CNJ nº 75/2009 e institui o Exame Nacional da Magistratura.

O Exame se aplica a todos os ramos da carreira, tem caráter apenas eliminatório, não classificatório. São 50 questões objetivas nas disciplinas comuns às provas na Justiça Estadual, Justiça Federal e do Trabalho.

Os candidatos em ampla concorrência precisam de ao menos 70% de acertos na prova para serem aprovados. Os candidatos autodeclarados negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. Para esses candidatos, é necessário validar a opção de concorrência nas comissões de heteroidentificação dos tribunais de justiça, antes de realizar a prova.

As pessoas com deficiência farão o Exame Nacional em igualdade de condições com os demais candidatos, podendo-se ampliar o tempo de prova em até 60 minutos, como já prevê o art. 76 da Resolução CNJ nº 75/2009. As comissões multiprofissionais continuam a funcionar como está no art. 75 da Resolução.

As questões vão privilegiar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura.

O Exame Nacional será realizado ao menos uma vez ao ano. A aprovação será requisito básico para a inscrição nos concursos da magistratura e terá validade de 2 anos.

Para democratizar o acesso à carreira e ampliar as chances de aprovação de candidatos habilitados, as comissões de concurso dos tribunais devem comunicar ao Conselho as datas programadas para cada etapa do certame, sendo vedada a indicação de data que coincide com etapa de outro concurso já informada ao CNJ.

Todas as etapas devem ser organizadas de modo a exigir o comparecimento de cada candidato em, no máximo, um dia por etapa. Salvo a 2ª etapa, a ser realizada em até dois dias. O objetivo é reduzir o ônus financeiro imposto aos candidatos com deslocamento e hospedagem para fazer provas.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, sob supervisão do CNJ, com a colaboração da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho – Enamat - vão regulamentar e organizar o certame. Tais instituições têm representação assegurada na comissão do Exame, ao lado da OAB e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

A Resolução aprovada não se aplica aos concursos com editais já publicados na data da sua entrada em vigor. Como forma de assegurar a transição ao novo regime, ficou vedada a publicação de novos editais até que a Enfam regulamente o Exame, o que deve ocorrer em breve.

[ATO 0007429-42.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.](#)

### **Resolução veda aos juízes se manifestarem contrários à adoção com fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero**

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Resolução CNJ nº 532/2023, que determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero.

Um estudo realizado pelo Foninj - Fórum da Infância e da Juventude do CNJ – apontou um desestímulo à adoção por pessoas LGBTQIAPN+, antes de formalizar o pedido.

O estudo abrangeu pessoas que tentaram se habilitar e outras que, por algum motivo, não se sentiram acolhidas pelo Sistema de Justiça para fazê-lo.

A pesquisa também buscou compreender melhor os cursos preparatórios à adoção. Embora a maioria dos cursos da magistratura aborde a possibilidade de adoção monoparental, sem restrições em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, esse tema não está incorporado.

Verificou-se uma falta de informação aos pretendentes sobre garantias processuais e uma necessidade de ajustes nos procedimentos de habilitação e adoção de crianças e adolescentes pelos tribunais e magistrados.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A adoção feita de forma inclusiva, igualitária e respeitosa contribui para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, das pessoas que pretendem formar família, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Com a nova Resolução, os tribunais de justiça devem elaborar cursos estaduais preparatórios à adoção, com caráter interdisciplinar.

Os cursos devem contemplar a possibilidade de adoção homoparental e esclarecer as garantias processuais, especialmente de direito a assistente técnico, assistência jurídica, manifestação pelos pretendentes sobre os laudos ou pareceres antes da decisão judicial e da possibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido.

Os juízes devem analisar nas inspeções aos serviços de acolhimento, institucional e familiar, a qualificação dos responsáveis para preparar as crianças e adolescentes para adoção em qualquer modalidade de família, inclusive homo ou transfetiva, comunicando ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em caso negativo, nos termos do art. 90, § 3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução observa o conceito de entidade familiar fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, que abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos. É necessário tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual dos postulantes à adoção.

[ATO 0007383-53.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

---

#### **Plenário discorda de arquivamento de sindicância no tribunal local e abre PAD contra desembargadora para apurar indícios de infração funcional em ação de usucapião e possível envolvimento com os crimes investigados na Operação Faroeste**

Quando o tribunal local não instaura o processo disciplinar e arquiva a investigação preliminar, surge a competência correccional originária do CNJ. A Corregedoria Nacional de Justiça apura se há indícios de infrações disciplinares e, se for o caso, propõe a instauração de PAD ao Plenário.

Em outras palavras, se o CNJ discordar de uma decisão que rejeitou a abertura de PAD, não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano. Trata-se de uma apuração direta regida pelo prazo prescricional de 5 anos - artigo 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A competência correccional do Conselho dar-se-á mediante atuação da Corregedoria Nacional em autos de reclamação disciplinar (RD) ou de pedido de providências (PP); ou do Plenário em procedimento de controle administrativo (PCA).

A fluência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva disciplinar estatal se inicia na data em que qualquer autoridade investida de poder decisório na estrutura administrativa tiver conhecimento dos fatos.

A decisão do Plenário que instaura o PAD interrompe o prazo prescricional, o qual recomeça a correr - pela pena aplicada - a partir do 141º dia após a abertura do processo disciplinar.

No caso dos autos, o então presidente do tribunal teve ciência dos fatos em setembro de 2020. Assim, o exercício da pretensão punitiva – mediante a instauração de PAD – pode se dar até setembro de 2025.

Quanto ao requisito da justa causa para abrir o processo, há indícios de infração funcional pela desembargadora quando atuava como juíza numa ação de usucapião.

A falta de cautela e de prudência está retratada na rapidez incomum do julgamento de causa complexa e milionária, de trâmite normalmente demorado. A juíza não observou o devido processo legal, em especial a citação dos confrontantes, e havia questionamento do estado acerca da natureza privada do bem usucapiendo.

A prolação de sentença procedente, após o período designado pelo tribunal para a juíza atuar como substituta, demonstra possível parcialidade.

A magistrada deixou, aparentemente, de cumprir com exatidão disposições legais e atos de ofício – art. 35, inc. I, da Loman, bem como de manter conduta irrepreensível na vida pública – art. 35, inc. VIII.

A análise dos fatos também permite deduzir possível afronta aos artigos 1º, 4º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Há uma investigação criminal em curso no STJ, na qual se noticiou que a magistrada buscou atender a interesses particulares em possível conluio com o promotor e os autores da ação de usucapião. As condutas estariam relacionadas às investigações criminais da Operação Faroeste, que diz respeito a esquema de compra e venda de decisões judiciais em disputas de terras na região oeste da Bahia.

Diante do cenário, o Conselho, por unanimidade, abriu PAD em desfavor da magistrada, aprovando desde logo a portaria de instauração, prevista no art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Plenário também decidiu afastá-la do cargo com base no § 1º do artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, ante a gravidade dos fatos e o evidente descrédito do Poder Judiciário caso ela continue a exercer suas funções, o que poderia inclusive impactar na regularidade dos trabalhos da câmara que integra.

**PP 0003539-66.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.**

## **Ausência de infração disciplinar em manifestações do juiz sobre julgamento. Objetivo de esclarecer à população o andamento do processo, no contexto da pandemia e de midiáticação**

O juiz publicou nota escrita em meio de comunicação de difusão nacional sobre o que teria acontecido para o tribunal anular o júri da Boate Kiss. Também publicou vídeos em redes sociais, explicando o sorteio de jurados, destacando que havia divergência a respeito do procedimento no tribunal local. Participou ainda de entrevistas fazendo comentários sobre o julgamento do caso.

As manifestações foram realizadas em um contexto singular de superexposição. O julgamento foi transmitido em tempo real durante a pandemia e muitos fatores levaram à midiáticação do processo.

A quantidade de pessoas interessadas e as notícias enviesadas fizeram com que o Brasil todo acompanhasse o Júri.

A exposição do caso e do próprio Poder Judiciário aconteciam independentemente das falas do juiz.

A nota publicada tentava explicar à população local o que havia acontecido no julgamento, diferente do que os advogados propagavam e sem os termos técnicos da linguagem jurídica.

Naquele momento, o magistrado fez um ato de comunicação, aproximando o Judiciário com a sociedade, eliminando ruídos e informações falsas.

Na imprensa e nas redes sociais tinham muitas críticas em relação à postura e à forma como o juiz conduziu os trabalhos. A imagem do Poder Judiciário estava sendo atacada publicamente.

Em um contexto de perda gradativa de confiança, as instituições precisam comunicar bem suas atividades, seus desempenhos, valores, estratégias e objetivos.

O próprio CNJ reconheceu a importância de um diálogo transparente entre os tribunais e a comunidade, através de atos acessíveis e compreensíveis.

Entre os 12 macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário está o de fortalecer o relacionamento institucional com a sociedade

Não apenas projetos e políticas judiciários, mas também o andamento dos processos judiciais e administrativos devem ser bem compreendidos. Isso envolve um trabalho de comunicação com a sociedade.

Evidentemente, essa comunicação deve ocorrer de forma institucionalizada e não fragmentada.

Espera-se do juiz discrição, comedimento e uma conduta voltada para a jurisdição e não para mídias sociais. Ele deve buscar a promoção da Justiça e não a autopromoção.

No caso analisado, o juiz demonstrou preocupação em não permitir que apenas uma versão circulasse na comunidade e descredita-se o Poder Judiciário.

É importante considerar que a condução do júri pelo juiz foi validada, em voto vencido, por ministros do STJ. Ou seja, apesar das divergências jurídicas sobre nulidades durante o julgamento, o juiz procurou demonstrar para a população que não houve um erro grosseiro, mas uma questão difícil, sobre a qual não há unanimidade.

É possível que existisse uma forma melhor de fazê-lo. Uma comunicação organizada pelo próprio tribunal talvez levasse a informação de forma mais adequada, mas a excepcionalidade do caso, numa situação de pandemia, justifica as medidas adotadas pelo juiz.

Vale destacar que o tribunal não se sentiu atingido pelas manifestações. O procedimento foi arquivado, de plano, no âmbito local por não se verificar falta funcional.

Quanto à expressão “perdigreiro de nulidades”, o magistrado afirmou que foi usada de maneira genérica, sem alusão a qualquer pessoa, órgão ou instituição, do mesmo modo como há tribunais que refutam as chamadas “nulidades de algibeira”. Trata-se da procura desenfreada pela anulação de processos que têm levado muitos casos à impossibilidade de conclusão.

Diante desses argumentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que determinavam a instauração de processo administrativo disciplinar.

[PP 0000409-93.2022.2.00.0821](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## Procedimento de Controle Administrativo

### **Plenário julga improcedente pedido de readequar o plano de pagamento de precatórios do Estado da Bahia do ano 2021**

A OAB da Bahia questionava a metodologia de cálculo utilizada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA na elaboração do plano de pagamentos de precatórios da unidade federativa para o exercício de 2021. Alegava que o plano não observou o artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Contudo, verificou-se que o plano foi analisado anteriormente pelo Plenário do CNJ, numa situação diversa, mas sob a ótica do artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019.

O Colegiado tinha decidido manter o plano do exercício de 2021, porém determinou observância dos artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019 na elaboração dos planos de pagamentos dos anos seguintes.

O Fórum Nacional de Precatórios - Fonaprec, num primeiro parecer, elaborado ainda em 2021, opinou pela aplicação imediata da metodologia contida no artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, com a revisão de cálculos e cobrança da diferença para o plano de pagamento dos precatórios do Estado para o exercício de 2021, diversamente do que decidiu o Plenário do CNJ.

O tribunal questionou a eficácia retroativa da metodologia apresentada no parecer do Fonaprec.

Em nova análise, o Fonaprec considerou a publicação da Resolução CNJ nº 448/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 303/2019, o acórdão referendando Medida Cautelar na ADI nº 6.556/DF no STF e, ainda, a decisão do CNJ.

Assim, apresentou novo parecer opinando pelo indeferimento do pedido de readequação do plano. Também sugeriu observância aos artigos 58 a 64 da Resolução CNJ 303/2019 na elaboração dos planos de pagamentos dos entes públicos do ano de 2023 e seguintes.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

[PCA 0003636-66.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## **Precatórios. Impossibilidade de o CNJ apreciar matéria de interesse individual relativa aos índices aplicáveis e aos valores devidos. Não há como imputar mora ao ente devedor, nem ao tribunal, em procedimentos regidos pela Resolução CNJ nº 303/2019**

A requerente pretendia a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano, 0,5% ao mês, durante todo o período de incidência até o efetivo pagamento do precatório, como estava expresso na sentença.

Ocorre que os créditos contra a Fazenda Pública são atualizados em dois momentos distintos – art. 22 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Primeiro, no período entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, 1º de julho, em que são aplicados os juros de mora constantes no título executivo.

Uma vez expedido o ofício requisitório e tramitando administrativamente, aplicam-se os juros constitucionais e legais pertinentes.

O TJMS manteve a taxa de juros prevista no título executivo de 6% ao ano até a data da expedição do precatório, 1º.7.2011. A partir daí, aplicou a taxa de juros da poupança, respeitado o período de graça constitucional - Súmula Vinculante nº 17, §12 do art. 100 da CF, e do decidido pelo STF na ADI 4357/DF.

Inclusive, a Corregedoria Nacional em inspeção já havia determinado a retificação do índice anteriormente aplicado pelo sistema SAPRE no TJMS, que continha critério idêntico ao pretendido pela requerente, índice de juros de 0,5%, sem considerar o índice da caderneta de poupança.

Além disso, o pedido considerava a aplicação de juros sobre base de cálculo que não exclui a parcela de juros de mora do crédito principal. A prática é vedada pelo ordenamento jurídico - Súmula 121 do STF. O tribunal de origem já havia alertado isso.

A questão foi objeto de repercussão geral no STF por meio do Tema 1170, denominado validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso - RE 1.317.982.

O julgamento ainda não foi concluído, mas não houve por parte do Supremo suspensão nacional em relação aos feitos que discutem a matéria.

O debate relativo aos índices aplicáveis e aos valores devidos à autora é matéria de interesse individual, a qual o CNJ não aprecia.

Em outro PCA, a requerente pretendia a aplicação do índice de correção monetária IPCA-e de 9.3.2021 - data de liquidação do crédito - até a data de liberação do alvará, 12.7.2021.

O valor foi atualizado até a data da liquidação, 9.3.2021, e imediatamente disponibilizado em conta específica atrelada ao TJMS. Os procedimentos seguiram as orientações da Resolução CNJ nº 303/2019.

Em 11.3.2021, a credora foi intimada, mas somente em julho de 2021, com a expedição dos alvarás indicou a conta em que deveriam ser depositados os valores.

Também aqui, não se vê irregularidade passível de controle pelo Conselho. Não é possível imputar a mora ao ente devedor nem ao TJMS.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos dos PCAs nº 0002412-59.2022.2.00.0000 e nº 00002414-29.2022.2.00.0000.

[PCA 0002412-59.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.](#)

## **Processo Administrativo Disciplinar**

### **O magistrado tem o poder de polícia nas audiências e deve impedir perguntas ofensivas à vítima de crime sexual. Advertência aplicada a juiz por omissão diante de abordagem grosseira do advogado do réu à vítima em interrogatório**

Cabe ao magistrado exercer o poder de polícia da audiência. Ele deve impedir as perguntas que possam induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importem na repetição de outra já respondida, como manda o art. 212 do Código de Processo Penal.

Na apuração de crimes contra a dignidade sexual, o juiz deve intervir com mais firmeza, a fim de

evitar perguntas inapropriadas que impliquem na revitimização da pessoa posicionada como vítima e que deve ser tratada como tal até o fim do processo.

Embora as políticas judiciárias de proteção à mulher sejam recentes, o arcabouço jurídico no qual o magistrado deveria se valer já existia. A exemplo, a dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, III; e as providências para que a indagação ao ofendido se relacione às circunstâncias da infração - CPP, art. 201, § 6º.

A Resolução CNJ nº 492/2023 estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Mas, antes disso, o Conselho já tinha diversos julgados que reprovaram magistrados por violarem direitos humanos em geral, incluindo, os direitos das mulheres.

No caso dos autos, o elemento subjetivo que se apurou é relacionado à omissão em frear os questionamentos descabidos à vítima do processo. As perguntas além de violarem a dignidade de sujeito de direitos, materializaram tratamento diferenciado entre as partes. Tanto a Loman quanto o Código de Ética da Magistratura preveem a prática de falta funcional seja por dolo, seja por culpa.

O ato de presidir a audiência e evitar abusos cometidos nas inquirições realizadas por membros do Ministério Público ou pelas defesas é atividade jurisdicional típica.

Embora a condução da audiência, no caso analisado, esteja mais ligada ao trato dispensado às partes do que à observância, ou não, de regras processuais, estas devem servir como elemento adicional.

Nesse sentido, os precedentes do Conselho autorizam a reprimenda, tanto atrelada às relações interpessoais dos magistrados na condução de atos processuais, quanto à atividade-fim, pois o desempenho da função jurisdicional não é imune a controle na seara disciplinar.

Quanto a alegação de que as audiências por videoconferência e o uso das ferramentas tecnológicas durante a pandemia ainda estavam em aprendizado, os fatos apurados desbordam da mera deficiência de desativar o microfone de participantes.

A dinâmica da audiência mostra que a tecnologia não era obstáculo ou facilitadora das perguntas impertinentes e do tom grosseiro dirigido à vítima pela defesa do réu. A conclusão é que, se realizada presencialmente, o resultado teria sido o mesmo.

O arquivamento dos procedimentos disciplinares instaurados contra o advogado e o defensor público nas instâncias próprias não afeta as conclusões do PAD contra o juiz no CNJ. Os deveres funcionais dos magistrados são distintos dos demais atores do Sistema de Justiça, de modo que a absolvição ou condenação de um deles não acarreta a mesma deliberação em relação aos demais.

O juiz não tinha sanções anteriores. Todavia, não se trata de magistrado pouco experiente, que desconhecia as regras para o caso ou, até mesmo, a dinâmica das audiências.

A Loman orienta a censura no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres, ou procedimento incorreto, se a falta não justifica punição mais grave - art. 44, requisitos não verificados no caso.

Para reprender a conduta com proporcionalidade, o Plenário do CNJ decidiu, por unanimidade, aplicar pena de advertência ao juiz. Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, Jane Granzoto e Giovanni Olsson, que julgavam improcedentes as imputações, mas na aplicação da pena, votavam pela advertência.

[PAD 0003722-66.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

### **O status “restrita” nas redes sociais não afasta a necessidade de o juiz observar os deveres e as vedações impostas à magistratura. Pena de censura não aplicada a desembargador por força do art.42, parágrafo único, da Loman**

O juiz não deve se envolver em debates públicos. Ao compartilhar informações nas redes sociais, os magistrados devem observar o que dizem a Constituição Federal, a Lei nº 35/1979 (Loman), o Código de Ética da Magistratura Nacional e os atos normativos do CNJ sobre o assunto.

A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe a atos de filiação partidária. Compartilhar mensagens de apoio e críticas a candidatos, lideranças e partidos políticos em redes sociais contraria o previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição, o artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, bem como o artigo 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

Ao compartilhar ataques pessoais a lideranças e partidos políticos com a intenção de desacreditá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias, o juiz se afasta da conduta ilibada e do decoro e viola o artigo 2º, §3º, segunda parte, do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

As postagens com conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão e a atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército demonstram inobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura.

Ainda que compartilhados inicialmente com grupo restrito de usuários nas redes sociais, os conteúdos têm possibilidade de divulgação exponencial e permanente por meio da *internet*. Assim, mesmo quando as redes sociais possuem *status* de “restrita” o juiz deve observar em suas postagens os deveres e as vedações impostas à magistratura pelo ordenamento jurídico.

Antes de publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em seus perfis nas redes sociais, os membros do Poder Judiciário devem ter cautela – Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Destaca-se ainda que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério – art. 95, I, CF.

Porém, a liberdade de ensino não tem conotação absoluta ou ilimitada, não pode ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres do cargo que ocupam no Poder Judiciário. Isso abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento.

O artigo 43 da Loman e o artigo 4º, primeira parte, da Resolução CNJ nº 135/2011 indicam a pena de advertência nos casos em que o magistrado atue de forma negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei com o artigo 4º, segunda parte, da Resolução preveem a pena de censura para os casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

No caso dos autos, as diversas mensagens compartilhadas apontam procedimento incorreto e afastam a possibilidade de considerá-las como uma negligência pontual.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou procedentes as imputações e aplicou censura a desembargador. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Bandeira de Mello, Márcio Luiz Freitas e Pablo Barreto, que votavam pela disponibilidade do magistrado por 30 dias.

Todavia, a pena não foi aplicada por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura, que destina as penalidades de advertência e de censura somente aos juízes de 1ª instância.

[PAD 000049-65.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## **O PAD não aceita meras ilações para uma condenação. É preciso que as provas confirmem a falta funcional do juiz. Do contrário, prevalece a presunção de inocência**

O processo disciplinar apurava se uma desembargadora aposentada teria recebido diárias indevidas de tribunal regional eleitoral por deslocamentos não realizados quando atuava como corregedora.

Os deslocamentos eram relacionados a correições e revisão eleitoral em cidades do interior.

Nas datas marcadas, a magistrada exerceu a jurisdição na capital, o que gerou incerteza quanto à legitimidade das diárias recebidas.

Ao ser confrontada com as informações, ela declarou que se deslocou constantemente entre as cidades e a capital, no carro do tribunal ou em veículo próprio, para atender os compromissos.

A afirmação de que as diárias seriam indevidas partiu do pressuposto de que seriam improváveis os deslocamentos frequentes narrados pela requerida. É que as cidades são distantes da capital e o trajeto demanda horas de viagem de carro.

Não há dúvidas de que a magistrada esteve presente nos compromissos da capital, mas a mera suposição de que ela não teria estado nem pernoitado nos municípios é o único elemento de prova existente.

Para se afirmar que o pagamento foi indevido seria necessário se basear em meras ilações sobre a quantidade de vezes que a magistrada teria ido e voltado da capital para o interior e vice-versa. Não há provas - fotos ou documentos - que excluam, por exemplo, a hipótese de a magistrada ter pernoitado no interior e

saído da cidade às 5h da manhã para estar na capital às 8h, ou, ainda, de que não teria feito o caminho de volta para o interior após os compromissos na capital.

Os elementos dos autos não comprovam as supostas faltas funcionais. São meras inferências que faz incidir o princípio constitucional da presunção da inocência.

A imposição de uma penalidade administrativa requer um conjunto robusto de provas. O PAD não serve para convalidar teses desprovidas de materialidade.

Nos autos, há indicativos de que a magistrada teria conciliado o trabalho correccional com os encargos institucionais assumidos na capital.

O TCU, inclusive, também concluiu que a materialidade do fato se revelou baixa, que o valor era reduzido e que deveria ser sopesada a lisura do histórico da magistrada.

Para se legitimar uma hipótese acusatória é preciso que as provas coletadas confirmem os elementos constitutivos da falta funcional atribuída. Do contrário, prevalece o princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII, CF/1988.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações contra a desembargadora.

[PAD 0006548-36.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## Reclamação Disciplinar

---

### **Abertura de PAD para apurar desvio de conduta e excesso de linguagem do juiz ao proferir decisão em audiência de custódia virtual, com trecho baseado em *fake news*, no qual acusava o presidente da República de relativizar o crime de furto de celular**

Nas audiências de custódia regulamentadas pela Resolução CNJ nº 213/2015, há rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em ato judicial formal, em que são ouvidos o Ministério Público e a defesa - Defensoria Pública ou advogado do preso.

Destina-se à análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da regularidade do flagrante. Se é necessário manter a prisão, se é possível aplicar alguma medida cautelar ou conceder a liberdade provisória, sem impor outras medidas cautelares.

Nesta fase, a análise envolve ainda eventuais maus-tratos, dentre outras irregularidades da prisão.

Ao proferir a decisão durante a audiência de custódia em plantão judiciário, o juiz afirmou que o presidente da República relativizava o furto de telefone celular, crime tipificado no art. 155 do Código Penal.

A Advocacia Geral da União (AGU) protocolou reclamação disciplinar no CNJ contra o juiz questionando o trecho da decisão.

Como regra, não se pode punir ou prejudicar o magistrado por suas opiniões ou pelo teor das decisões que proferir, salvo nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem.

Tudo indica que o juiz ultrapassou os limites da liberdade de expressão no uso da linguagem que aparenta ser imprópria para o conteúdo de decisões judiciais.

A afirmação adotada pode ser tida como inoportuna e desnecessária.

Soma-se a isso a ausência de cuidado do juiz ao utilizar, como fundamento da decisão, trecho de notícia comprovadamente falsa – *fake news*.

O magistrado tem o dever de conhecer o direito vigente e as demais técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. Deve ter cautela para que notícias falsas não sejam replicadas.

O trecho da decisão teve ampla repercussão na mídia, desqualificando a imagem do Poder Judiciário.

Tudo aponta que faltou ao juiz a imparcialidade, a cortesia, a prudência, a diligência, a integridade profissional, a dignidade e o decoro consagrados no Código de Ética da Magistratura Nacional e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Há indícios de que o comportamento feriu o artigo 35 da Loman, em seus incisos I e VIII, bem como os artigos 1º, 2º, 8º, 13, 25 e 29 do Código de Ética da Magistratura.

Para melhor averiguar a conduta, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir PAD contra o juiz, sem

afastá-lo das funções. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0004714-27.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

### **Decisão autorizando cidadão a continuar em atos antidemocráticos em frente a um destacamento militar enseja abertura de PAD contra juiz. Indicativos de atividade político-partidária**

Em outubro de 2022, após constatar um cenário de abuso do direito de reunião por pessoas insatisfeitas com o resultado das eleições, o STF determinou em ADPF, para todo o país, a imediata desobstrução das vias públicas que estivessem com o trânsito interrompido ilicitamente.

O juiz em questão ignorou a decisão do Supremo e autorizou um cidadão a continuar acampado na frente de um destacamento militar, logo após o município ter removido todos que estavam ali.

De imediato, o CNJ viu indícios da prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e afastou o juiz de suas funções, de forma excepcional e preventiva, com fundamento nos artigos 8º, IV, e 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Ao juiz é vedado decidir com base em critérios exclusivamente de ordem pessoal. Cabe-lhe deixar de lado suas crenças pessoais e opção política.

O magistrado deve obediência à ordem constitucional, especialmente em hipóteses para as quais o STF já tenha se manifestado, como ocorreu no caso concreto.

É possível que o juiz tenha deturpado a atividade jurisdicional pela tentativa de impor seus propósitos e simpatias por grupo organizado que praticava atos, cujas consequências foram graves ao país.

A decisão do juiz pode ter alimentado um ambiente que resultou nos atos do 8 de janeiro de 2023.

Há indícios de ofensa ao artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição; art. 35, I, IV e VIII, da Loman; e art. 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Para aprofundar as investigações e permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o Plenário decidiu, por unanimidade, abrir PAD em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Verificou-se que a decisão proferida em desrespeito à determinação do STF foi cassada pela Corte. Também se observou que não houve manifestação do juiz em rede social nem foram proferidas outras decisões na linha daquela que foi cassada.

Dessa forma, o Colegiado revogou a liminar de afastamento e suspensão das redes sociais do juiz.

[RD 0000039-21.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

## **Recurso Administrativo**

### **O artigo 20, §3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, ao permitir o corregedor participar do julgamento de mérito do PAD, não viola os princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da garantia do julgamento justo e imparcial**

O corregedor ou corregedora é membro integrante do órgão ou corte especial ou tribunal pleno e tem direito a voto em todos os processos que lhe são submetidos. Excluí-los do julgamento, especialmente em tribunais de pequeno porte, poderia provocar tumultos processuais de toda ordem.

A recorrente pretendia impedir o corregedor, que conduziu sindicância prévia e propôs a abertura do processo administrativo disciplinar (PAD), de participar do julgamento de mérito do respectivo processo. Assim, pedia a revisão do artigo 20, §3º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Pretendia ainda que fosse uniformizado entendimento, para todos os tribunais de justiça e tribunais

regionais federais, de que, nos PADs movidos contra magistrados, a autoridade responsável pela acusação não pudesse participar da fase instrutória nem do julgamento de mérito do feito.

Isso poderia dificultar o alcance do quórum de maioria absoluta e ainda gerar revisões de procedimentos disciplinares já julgados.

Do ponto de vista da legalidade, o STF já avaliou a Resolução na ADI 4638, cujo julgamento de mérito foi finalizado em julho de 2023, sem alterar a redação do dispositivo.

Embora a judicialização no Supremo não impeça a sua posterior modificação, a vigência de Resolução editada em 2011, com ampla e efetiva aplicação nos tribunais brasileiros, confere-lhe estabilidade e segurança jurídica, fundamentos suficientes para manter a íntegra do ato.

A Resolução CNJ nº 135/2011 também possui dispositivos suficientes para proteger os princípios do devido processo legal, do juiz natural e a garantia de um julgamento justo e imparcial.

O artigo 14, §8º, prevê que não poderá ser relator do PAD o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o corregedor.

A mera sugestão de instaurar PAD se dá para impulsionar a coleta de provas. O mero exercício das funções preliminares não é suficiente para provocar dúvidas quanto à sua parcialidade.

O corregedor ou corregedora não tutela a investigação contra magistrados, pois a jurisdição investigativa só se inicia com a abertura do PAD.

O sistema jurídico dispõe de instrumentos suficientes para afastar magistrados que não possuem a necessária isenção para atuar em feitos administrativos. A exemplo, o impedimento e a suspeição.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[PP 0001261-58.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Vieira de Mello Filho](#), julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

### **Nos PADs que envolvem desembargadores, os juízes instrutores de 1º grau atuam sob supervisão do relator, não se exige equivalência de instâncias. Legalidade do artigo 18, § 1º, da Resolução CNJ 135/2011**

Questionava-se a legalidade do artigo 18, § 1º, da Resolução CNJ 135/2011.

A recorrente pretendia proibir a delegação, a juízes de 1º grau, de poderes instrutórios em PADs contra desembargadores. Pedia que o CNJ editasse ato normativo uniformizando entendimento em todos os TJs, TRFs e TRTs.

A Resolução CNJ nº 135/2011 teve todos os seus dispositivos avaliados pelo STF na ADI nº 4.638/DF. Assim, a proposta só poderia ser analisada à luz da conveniência administrativa do Conselho.

Segundo o artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição, o CNJ zela pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pode expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, em relação ao normativo.

Mas, não se vê ilegalidade que justifique novo entendimento do CNJ ao dispositivo em questão.

A ADI nº 4.638/DF teve seu mérito recentemente julgado, ocasião que reconheceu expressamente a competência do Conselho para regulamentar os procedimentos disciplinares contra magistrados e considerou suas disposições materialmente de acordo com a Constituição.

Os chamados juízes instrutores de 1º grau atuam como *longa manus* do relator nos procedimentos disciplinares que envolvam desembargadores. Operam sob sua supervisão, sendo inexigível a equivalência de instância em tais situações.

De acordo com precedentes do STF e STJ, não é obrigatório convocar magistrado de instância igual ou superior àquela dos denunciados.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[PP 0001260-73.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Vieira de Mello Filho](#), julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

### **RevDis conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente para desconstituir julgamento de PAD na origem, bem como determinar ao tribunal que o refaça em 30 dias, após cumprir decisão do STF**

O Regimento Interno do CNJ prevê, no inciso III do artigo 83, que a revisão disciplinar será admitida quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem o órgão de origem a modificar o julgamento proferido.

No caso dos autos, o STF suspendeu cautelarmente os efeitos de uma decisão de censura aplicada ao magistrado em PAD na origem. O acórdão foi cassado para que outro fosse proferido com observância ao quórum de maioria absoluta fixado no art. 21 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Ocorre que, em outro PAD, o tribunal utilizou a pena de censura para comprovar a reincidência e, ao final, aplicar a penalidade mais grave de aposentadoria compulsória ao magistrado.

Ou seja, o tribunal utilizou a pena de censura, cujo acórdão foi cassado, para fundamentar a dosimetria em outro PAD.

Desse modo, a posterior decisão proferida pelo Supremo, caracteriza-se como circunstância ou fato novo que autoriza a revisão do julgado na origem pelo CNJ, nos termos do inciso III do artigo 83 do RICNJ.

Uma vez que o tribunal não teve oportunidade de se manifestar após a decisão do STF, o julgamento que gerou a aposentadoria deve ser desconstituído para permitir uma nova decisão e evitar supressão de instância.

Nesse sentido, os precedentes do Conselho autorizam, em RevDis, a determinação de outro julgamento pelo tribunal local.

Diante desse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a RevDis, desconstituiu o julgamento do PAD na origem e determinou ao tribunal que o refaça, no prazo de 30 dias, após cumprir a decisão proferida pelo STF quanto à censura.

O magistrado pretendia ainda discutir a regularidade da decisão que instaurou o PAD na origem em 2020. Porém, a RevDis foi proposta no ano de 2022. A análise configuraria burla ao prazo decadencial estabelecido na Constituição, o qual permite ao CNJ rever as decisões proferidas em menos de um ano.

RevDis 0007098-94.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 17ª Sessão Ordinária em 14 de novembro de 2023.

#### **Conselho Nacional de Justiça**

##### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

##### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

##### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

##### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.